



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio N° 1551-Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 - E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 033/2025 - Autoriza a contratação temporária e emergencial, por excepcional interesse público de 01 (um) Auxiliar de Consultório Dentário (ACD), para atender as necessidades do ESF - Saúde Bucal - junto a Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Câmara de Vereadores, segundo o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, cabe legislar com a sanção do prefeito, sobre as matérias de competência do município.

Assevera a boa doutrina, com lastro no texto constitucional, a existência de três formas básicas de ingresso na Administração Pública: por meio de concurso público (art. 37, inc. II 4), para provimento de cargo em comissão (art. 37, inc. II e V) e para as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX).

Deve o gestor, portanto, identificar a excepcionalidade de



Câmara Municipal de Vereadores
São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551-Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 - E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

modo expresso, para assim justificar a medida tomada após o acontecimento que ensejou a contratação temporária.

Inclusive, evidencia ainda a doutrina: "A contratação deve ser efetuada com a exposição, expressa e pública, dos motivos que conduziram à contratação, pois a ausência dessa justificativa pode levar à nulidade da contratação e à responsabilização da autoridade"

Na mensagem justificativa a Administração Municipal informa que a contratação se fez necessária para compor a equipe mínima exigida na Estratégia Saúde da Família, e que sem a equipe completa o município não receberá os recursos Federais e Estaduais.

A necessidade da urgência e da excepcionalidade fica subtendida por ser tratar da área de saúde, onde os serviços não podem ser interrompidos e também para cumprir a exigência das normas com relação ao repasse dos valores dos recursos Federais e Estaduais fundo a fundo.

No caso em tela, verifica-se que houve concurso para provimento de tal cargo, mas apenas dois candidatos obtiveram nota para aprovação.

CONCLUSÃO:

Diante do Exposto, exarou-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 033/2025, uma vez que o mesmo não viola os princípios constitucionais, devendo ser submetido à análise das "Comissões da Casa" e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente técnico e opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos



Câmara Municipal de Vereadores
São Vicente do Sul - RS.

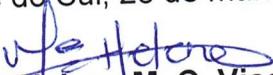
Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

ilustres membros desta Casa Legislativa.

Todavia, apenas no sentido de alerta, a fim de evitar apontamento do TCE, e futuras ações judiciais, o Executivo Municipal deve providenciar o chamamento dos classificados no concurso em primeiro para depois fazer a contratação emergencial.

É o parecer.

São Vicente do Sul, 28 de maio de 2025.


Maria Helena M. C. Vicente
Assessora Jurídica – OAB/RS 33.600



Câmara Municipal de Vereadores
São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551 - Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 - E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer nº : 37/2025
Data : 26/05/2025
Autor : Executivo
Ementa : PROJETO DE LEI Nº 33/2025 - PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 01(UM) AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (ACD), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESFS- SAÚDE BUCAL - JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conclusão do Voto: **Favorável**

ANALISE

A proposição está conforme a Lei orgânica, quanto à quanto a competência conforme a previsão do artigo 32, II.

CONCLUSÃO E VOTO

Em análise ao presente projeto, esta relatoria **orienta** para que seja respeitado o art. 37, II da CF, observando o princípio constitucional do concurso público, pois, temos um vigente com candidatos aprovados para tal cargo, devendo assim, serem convocados previamente os aprovados, respeitando a exigência constitucional de ingresso no serviço público por meio de concurso.

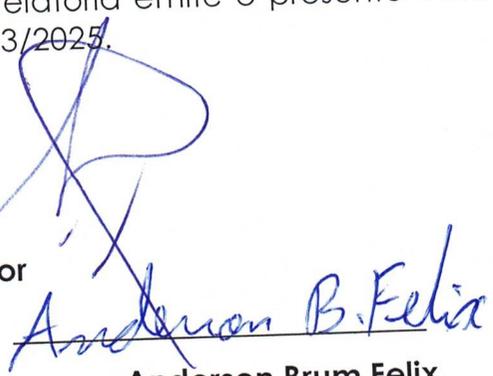
Conforme mensagem justificativa a proposição solicita a contratação emergencial de 01 de Auxiliar de consultório dentário, para compor a equipe da ESF.

O parecer desta relatoria é técnico, sendo que, a decisão, compete exclusivamente aos colegas Edis, onde essa relatoria emite o presente Voto Favorável ao Projeto de Lei do Executivo nº 033/2025.

Vagner Totti

Vereador Relator

Gilmar Lopes Giacomelli
Vereador Presidente


Anderson Brum Felix

Vereador Integrante



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio N° 1551 - Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 - E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n° : 41/2025
Data : 02/06/2025
Autor : Executivo
Ementa : Projeto de Lei executivo n° 033/2025, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a contratação temporária e emergencial de um Auxiliar de Consultório Dentário (ACD), com emenda aditiva que acrescenta parágrafo único ao art. 1°.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão, para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, o Projeto de Lei n° 033/2025, que visa autorizar a contratação temporária, por excepcional interesse público, de um Auxiliar de Consultório Dentário para atender a Estratégia Saúde da Família (ESF) - Saúde Bucal, bem como a emenda aditiva que propõe a inclusão de parágrafo único ao artigo 1° do projeto.

A emenda estabelece que a contratação somente poderá ocorrer após o chamamento de todos os candidatos aprovados em concurso público vigente para o cargo.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é admitida em situações excepcionais de interesse público, desde que obedecidos os critérios de necessidade, temporariedade e impessoalidade.

O projeto, em sua justificativa, informa que o Município possui três vagas para o cargo em questão, tendo apenas dois candidatos aprovados no concurso vigente. Assim, propõe-se a contratação de um terceiro profissional de forma temporária, o que, em tese, encontra amparo legal.

Contudo, a emenda aditiva ora analisada tem como escopo assegurar que o chamamento dos aprovados em concurso público preceda qualquer contratação emergencial, conforme o princípio da obrigatoriedade do concurso público (CF, art. 37, II), resguardando os direitos dos concursados e a supremacia do interesse público.

A redação da emenda respeita a técnica legislativa, sendo clara, objetiva e compatível com o restante da norma proposta.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n° 033/2025, bem como da emenda aditiva apresentada, por estarem em conformidade com os princípios constitucionais, a legislação vigente e os critérios de juridicidade e técnica legislativa.

Felipe Della Pace Rosa
Vereador Relator (a)

Acompanham o voto do relator o vereador integrante Flávio da Rosa Pahim

Vereador presidente Alex dos Santos Martins, não assina o presente e também não faz parecer paralelo, portanto, vai aprovado pelo relator e vereador integrante.